



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2023 19 DE DEZEMBRO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

REGULAMENTA A TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS DOS PRESTADORES E DOS TOMADORES DESSES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 21/12/2023

ENCAMINHADO À 21/12/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

21/12/2023 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

21/12/2023 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Apioado Sessão Extraordinária

Do dia 21/12/23

11 votos à favor

3 votos contra

Apioado O PEDIDO DE

URGENCIA EM 21/12/23

11 VOTOS A FAVOR

3 VOTOS CONTRA

URGENTE



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.023.

C. Mun. B. Garças
Fls. 001
Ass. [assinatura]

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 215 Livro 26 Fls. 08 Data: 20/12/23
Horas: 16:35

FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar, tendo por objetivo Regularizar a tributação das atividades de construção civil e dispõe sobre as obrigações tributárias acessórias dos prestadores e dos tomadores desses serviços no Município de Barra do Garças; visando implementar um conjunto de alterações estruturais com o intuito de melhorar a tributação, visando garantir condições de desenvolvimento para o Município,

O ISSQN, relativo à construção civil é o imposto sobre serviço que todas as empresas e profissionais autônomos devem pagar quando prestam serviços. A base de cálculo é o preço do serviço e a cobrança é municipal. Portanto, as alíquotas recolhidas variam de cidade para cidade, não sendo menor do que 2% ou maior do que 5%; entre eles estão "serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres"; ou seja, o ISS que dominamos "construção civil".

O município de Barra do Garças, não possui uma legislação própria de ISSQN, para a construção civil, fato este que verificamos ser necessário a implementação do presente Projeto de Lei, o qual irá regulamentar o setor, fazer justiça tributária e tornar os processos mais céleres.

Contando mais uma vez com a costumeira atenção dos Ilustres Vereadores que compõem este Parlamento; para aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente.

Barra do Garças, 19 de dezembro de 2.023.

ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Assinado de forma digital por
ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Dados: 2023.12.19 18:15:30 -03'00'

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

Aprovada Sessão Extraordinária

Do dia 20 / 12 / 2023

11 votos à favor

03 votos contra

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

URGENTE

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Rua
--

Sessão Extraordinária

Do dia _____

vozes a favor _____

vozes contra _____

Juliet de S. Perry



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.023.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 215 Livro 26 Fls 68 Data: 20/12/23
Hora: 16:35
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

Regulamenta a tributação das atividades de construção civil e dispõe sobre as obrigações tributárias acessórias dos prestadores e dos tomadores desses serviços no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, farias saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças-MT aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta as normas e procedimentos administrativos para a tributação dos serviços e obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, realizados no Município, segundo as disposições do CTM, Lei Complementar nº. 366/2.023, de 19 de dezembro de 2.023 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Na interpretação e aplicação deste Regulamento serão considerados, no que couberem, os conceitos e as definições do Código de Obras do Município, vigente.

TÍTULO I
DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES.

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES.

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento são considerados serviços e obras de construção civil, hidráulicas, elétricas e obras semelhantes:

- I. construção, reforma e reparação de prédios e de outras edificações, inclusive muros;
- II. construção reparação de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III. construção e reparação de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- IV. obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios e canais;
- V. serviços de escavações, barragens, drenagens e irrigação;
- VI. construção de diques, portos e obras semelhantes;
- VII. terraplanagem;
- VIII. pavimentação de vias e logradouros;
- IX. construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
- X. sondagem;
- XI. perfuração de poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
- XII. construções vinculadas à instalação ou distribuição de energia elétrica;
- XIII. a construção e instalação de sistemas de telecomunicações;



- XIV. a construção de refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- XV. o escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XVI. recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais;
- XVII. montagens de edificações pré-fabricadas e de estruturas em geral;
- XVIII. outros serviços semelhantes aos descritos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI deste artigo, consideram-se elementos construtivos essenciais, os pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo o mais que implique na segurança ou estabilidade da estrutura.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 3º. São considerados serviços de construção civil, quando relacionados com as obras mencionadas no art. 2º, os seguintes:

- I. sondagens, estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes;
- II. rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens;
- III. enrocamentos e derrocamentos;
- IV. concretagem e alvenaria;
- V. revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- VI. carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- VII. impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- VIII. instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica de comunicações;
- IX. instalação de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- X. construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- XI. varrição coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, para entrega da obra;
- XII. outros serviços de limpeza em geral do imóvel construído;
- XIII. outros serviços diretamente relacionados com obras hidráulicas, elétricas de construção civil e semelhantes.

CAPÍTULO III SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 4º. São considerados serviços auxiliares às obras de construção civil, os serviços mencionados nos incisos deste artigo, necessários a execução material da obra, ainda que não sejam partes integrantes da mesma:

- I. construção do canteiro da obra;
- II. construção de andaimes;



- III. construção de vestiários e sanitários para os trabalhadores da obra;
- IV. construção de escritórios para os serviços administrativos da obra;
- V. outros serviços de natureza semelhante.

Art. 5º. São considerados serviços complementares às obras de construção civil, os serviços mencionados nos incisos deste artigo, cujas especificações não são estritamente vinculados à obra, dentre os quais:

- I. construção de muros;
- II. construção ou instalação de portões;
- III. construção de guaritas;
- IV. execução de projetos paisagísticos;
- V. implantação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- VI. outros serviços de natureza semelhantes.

TÍTULO II DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º. A execução de serviços e obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e obras semelhantes estão sujeitas além do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à incidência dos demais tributos regulamentados pelas leis municipais em vigência.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do imposto do ISSQN, regulamentados neste Lei, será utilizado a alíquota de 32,11% sobre os itens da tabela de Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB/m² não desonerado, divulgado no mês de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, estabelecido pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil - SINDUSCON/MT, para fins de apuração da base de cálculo da mão de obra.

Seção I Da apuração do imposto devido

Art. 7º. A apuração do imposto poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- I. Regime Real ou Estimativa;
- II. Regime de Mutirão;
- III. Regime de Mão de Obra Própria das construtoras e/ou incorporadora.

Art. 8º. Da aferição Real ou Estimativa:

§1º. Fica facultado ao contribuinte optar pelo cálculo do imposto por aferição real ou estimada, mediante requerimento específico, subscrito pelo contribuinte, a ser formalizado antecipadamente à expedição do alvará de construção, adotando como base para fins os seguintes cálculos:

- I. na aferição real do imposto será utilizado como base de cálculo do ISSQN o estabelecido no Parágrafo Único do art. 6º desta Lei, observando o tipo de construção, características construtivas, o padrão da obra e a metragem quadrada,



nos termos do art. 20 desta Lei, deduzindo-se deste, as parcelas efetivamente comprovadas correspondentes:

- a) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças;
- b) dos materiais utilizados nos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços fixada na lista do Anexo I do CTM, Lei Complementar nº. 366/2.023, agregados à obra e comprovadas mediante nota fiscal.

§2º. Caso o contribuinte, na aferição real, não cumprir com as obrigações acessórias, disposições e prazos previstos neste regulamento, a autoridade tributária fará o lançamento do ISSQN na forma de estimativa, ao titular da obra.

Art. 9º. Do Regime de Mutirão:

- I. o Regime de Mutirão dar-se-á de forma coletiva para execução de obra residencial unifamiliar e, de uso próprio e de caráter econômico, ou em prol de uma ação social, realizada sem remuneração pecuniária de qualquer natureza;
- II. neste, não haverá incidência do Imposto do ISSQN, desde que cumpra com as obrigações acessórias, disposições e prazos previstos neste regulamento;
- III. caso ocorra descumprimento previsto no inciso anterior, a autoridade tributária fará o lançamento do ISSQN na forma de estimativa, ao titular da obra.

Art. 10. Do Regime de Mão de Obra Própria das Construtoras e/ou Incorporadoras:

- I – o Regime de Mão de Obra Própria dar-se-á de forma onde a construtora é a própria incorporadora, realizando a obra integralmente por mão de obra própria, com recursos próprios, sobre um terreno de sua propriedade;
- II - neste, não haverá incidência do Imposto do ISSQN, desde que cumpra com as obrigações acessórias, disposições e prazos previstos neste regulamento;
- III - caso ocorra descumprimento previsto no inciso anterior, a autoridade tributária fará o lançamento do ISSQN na forma de estimativa, ao titular da obra.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 11. Em relação aos serviços e obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obras semelhantes, constitui fato gerador do ISSQN, a efetiva prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I do CTM, Lei Complementar nº. 366/2.023.

Art. 12. A incidência do imposto independe:

- I. da denominação dada ao serviço prestado;
- II. do serviço constituir-se em atividade preponderante do prestador;
- III. da existência de estabelecimento fixo;
- IV. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador ou tomador dos serviços;
- V. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.



Seção II Do Local da Prestação

Art. 13. O imposto é devido no local da prestação do serviço. Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se local da prestação dos serviços o lugar da execução da obra ou da prestação dos serviços de construção civil, hidráulicos ou elétricos, acompanhamentos e atividades afins relacionadas ao projeto.

Seção III Dos Responsáveis pelo Pagamento do Imposto

Art. 14. São responsáveis pelo pagamento do imposto decorrente da execução de obra de construção civil, quando contratarem serviços com terceiros:

- I. o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel;
- II. o dono da obra;
- III. o incorporador;
- IV. a empresa construtora;
- V. o consórcio.

§1º. A responsabilidade prevista neste artigo alcança todas as pessoas tomadoras de serviço de construção civil, hidráulicos ou elétricos, ainda que isentas, bem como, os serviços técnicos de profissionais que obrigatoriamente deverão estar regularmente inscritos no Cadastro Técnico da Prefeitura.

§2º. Incluem-se nas disposições deste artigo as empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Estado e do Município, que deverão aplicar retenção na fonte e recolhimento do imposto sobre os serviços e obras de construção civil, hidráulicas ou elétricas, que contratarem.

§3º. Quando o serviço for executado por empresas consorciadas, responderá pelo pagamento do imposto, o representante legal, pessoa física ou jurídica, designada no contrato de constituição do consórcio registrado na Junta Comercial.

§4º. A responsabilidade tributária a que se refere este artigo somente será afastada na concessão de tutela de urgência, em qualquer espécie de ação judicial.

Art. 15. Os responsáveis pelo pagamento do imposto, quando efetuarem a retenção na fonte, fornecerão ao prestador do serviço o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte – CRIF, conforme o Anexo I da presente Lei.

Seção V Da Base de Cálculo do Imposto

Subseção I Da Regra Geral

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sem nenhuma dedução.

§1º. Para fins de cobrança do imposto, o preço é o valor cobrado em razão da prestação dos serviços, independente do pagamento ser efetuado em dinheiro, bens, serviços ou



direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento, ou dispêndio de qualquer natureza.

§2º. Não sendo conhecido o preço do serviço, a base de cálculo do imposto será determinada pela autoridade administrativa mediante regime de estimativa.

§3º. Quando se tratar de serviços técnicos prestados por profissionais liberais na área de construção civil, o ISSQN deverá ser recolhido por projeto conforme ART (Anotação de Responsabilidade Técnica do Profissional) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), tendo como base do valor da Tabela de Honorários Profissionais Básicos da Associação Brasileira de Engenheiros Civis - ABENC/MT do ano anterior ao serviço, observando os valores conforme a natureza dos serviços descritos, sendo considerado no caso da ausência da natureza específica dos serviços na tabela o menor valor para a atividade técnica.

§4º. Os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I do CTM, Lei Complementar nº. 366/2.023, quando prestados no território de mais de um município, a base de cálculo do imposto será proporcional à área ou extensão da obra dentro dos limites territoriais de Barra do Garças.

Subseção II

Dos Procedimentos para Aferição da Base de Cálculo

Art. 17. A aferição da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços dos subitens 7.02 e 7.05, levará em conta os seguintes elementos:

- I. a área total construída, reformada ou ampliada;
- II. o uso, o tipo de projeto e o padrão de construção da obra;
- III. o Custo Unitário Básico Construção Civil – CUB/m² não desonerado, conforme disposto neste Lei;
- IV. estimativa, com base nos elementos conhecidos, apurados ou constantes em índices de custos oficiais, caso os serviços não estejam relacionados e/ou previstos no custo unitário básico da construção civil nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Além dos elementos descritos nos incisos I a III deste artigo, na aferição da base de cálculo do imposto serão considerados ainda outros custos de serviços complementares, previstos nos Artigos 3º, 4º e 5º deste Regulamento.

Subseção III

Do Arbitramento da Base de Cálculo do ISSQN nos Serviços de Construção Civil.

Art. 18. A base de cálculo do imposto será determinada por arbitramento, quando constatada pela autoridade administrativa a ocorrência de qualquer das hipóteses a seguir:

- I. a obra tenha sido iniciada ou construída sem licença dos órgãos competentes do Município e sem o pagamento do imposto;
- II. o sujeito passivo obrigado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III. em razão de omissão, ou pela ausência do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- IV. as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado não mereçam fé, impossibilitando a apuração de receita;



- V. na hipótese de atos tipificados como crimes ou contravenções, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VI. o contribuinte criar quaisquer dificuldades para a Fazenda Municipal conhecer os elementos necessários para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 19. O lançamento por arbitramento será formalizado em Notificação Fiscal, expedida por autoridade administrativa competente, com prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e a ampla defesa ou o respectivo pagamento, nos termos do Código Tributário Municipal.

§1º. O lançamento por arbitramento poderá ocorrer também no ato da solicitação do habite-se pelo contribuinte, e na ocasião será gerado DAM - documento de arrecadação municipal.

§2º. Para fins de arbitramento do ISSQN, será utilizado para apuração da base de cálculo da mão de obra, será utilizado o anexo VII desta Lei, para estabelecer o enquadramento do padrão construtivo da obra, com alíquota estabelecida no Anexo I do CTM, Lei Complementar nº. 366/2.023.

Subseção IV

Do Enquadramento dos Projetos na Tabela do CUB

Art. 20 - O enquadramento conforme o número de pavimentos da edificação será efetuado de acordo com as seguintes faixas descritas no Anexo VII.

§1º. As edificações destinadas ao uso misto para fins de cálculo do imposto serão enquadradas na Tabela, conforme a área construída preponderante, sendo que, se houver coincidência de áreas, a tabela Projeto Residencial prevalecerá sobre a tabela Projeto Comercial Salas e Lojas (CSL), que por sua vez, prevalecerá sobre a tabela Projeto Comercial Andar Livre (CAL).

§2º. A edificação destinada ao empreendimento posto de gasolina, que contenha instalações para lanchonete, restaurante, loja de conveniência, serviço de lava rápido, serviço de alinhamento e balanceamento de rodas, entre outras, será enquadrada como projeto Comercial, Salas e Lojas.

§3º. As edificações que contenham áreas com destinação residencial e comercial, serão enquadradas, quanto ao número de pavimentos, da seguinte forma:

- I. quando edificadas em um mesmo bloco, o número de pavimentos será o resultante da soma de todos os pavimentos da obra;
- II. quando edificadas em blocos distintos:
 - a) o número de pavimentos será o da edificação comercial ou residencial, conforme seja a prevalência;
 - b) no caso de coincidência de áreas e não coincidindo o número de pavimentos, corresponderá ao da edificação de maior número de pavimentos.

§4º. As edificações classificadas como hotel, motel, "SPA" e hospital, serão enquadradas na forma de "CSL-8" ou "CSL-16", conforme disposto na tabela deste artigo.

§5º. O enquadramento da obra será único, por projeto aprovado pela Prefeitura e será considerado em sua totalidade, sendo vedados quaisquer fracionamentos ou divisões com o propósito de alterar o resultado do enquadramento.

§6º. As áreas comuns dos condomínios ou conjuntos habitacionais horizontais serão incluídas no projeto da obra, ainda que dele constem edificações independentes entre si.



§7º. O enquadramento, previsto neste artigo, será efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa competente, unicamente em função do número de quartos para os Projetos Residenciais e no padrão normal para os projetos comerciais, independentemente do material utilizado.

§8º. No caso de edificações que tenham áreas residenciais e comerciais, o enquadramento no padrão baixo, normal ou alto, efetuar-se-á da seguinte forma:

- I. prevalecendo área residencial, o enquadramento da edificação será pelo projeto residencial e o padrão será de acordo com o número de quartos da maioria das unidades residenciais;
- II. prevalecendo área comercial, o enquadramento será no padrão normal do projeto comercial considerado;
- III. no caso de coincidência das áreas, o enquadramento da edificação será pelo projeto residencial e o padrão será de acordo com o número de quartos das unidades residenciais prevalecente.

§9º. O Conjunto Habitacional, terá seu enquadramento da seguinte forma:

- I. por Projeto de Interesse Social – PIS (R4), quando se tratar de projeto incentivado pelo Poder Público;
- II. por Projeto Popular – PP (R4), quando se tratar de grupo de edifícios de habitação coletiva, constituído pelo conjunto de dois ou mais edifícios, com habitação de uso comum;
- III. por projetos de obras de Condomínios Horizontais que serão enquadrados como Residencial Multifamiliar, com até 08 (oito) pavimentos.

§10. Os Projetos Residenciais Unifamiliar, que tenham no máximo 64,00m² (sessenta e quatro metros quadrados) de área à construir, independente de números de quartos, serão enquadrados no Projeto de Interesse Social – PIS.

§11. Os projetos Comerciais com até 01 (um) pavimento que não tenham divisões de salas, com exceção de 01 (uma) sala administrativa, depósito, 01 (uma) copa e banheiro, terá seu enquadramento como Galpão Industrial – GI.

Subseção V

Do enquadramento da Área Total para aplicação do Cálculo

Art. 21. Considera-se área total construída, para fins da aplicação do cálculo, a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos do corpo principal do imóvel, inclusive subsolo e pilotis, e de seus anexos, constantes do mesmo projeto de construção.

Subseção VI

Da Alíquota do ISSQN nos Serviços de Construção Civil

Art. 22. O imposto incidente sobre os serviços de construção civil e outros serviços complementares será calculado mediante a aplicação da alíquota fixada no anexo I do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PROCEDIMENTOS

Seção I

Da aferição Real



Art. 23. Quando o sujeito passivo optar pela aferição real este deverá apresentar:

- I. a FICC – Ficha de Inscrição de Obras/Serviços de Construção Civil, conforme Anexo IV desta Lei, preenchida conforme “Instruções para Preenchimento da FICC” (ANEXO VI);
- II. apresentar o contrato de prestação de serviço do início efetivo da obra, tendo prazo de carência de 15 (quinze) dias úteis;
- III. o contrato social e cartão CNPJ da empresa prestadora do serviço;
- IV. o alvará de funcionamento, alvará de localização e/ou taxa de fiscalização e vistoria do ano vigente da empresa prestadora do serviço;
- V. os documentos pessoais do proprietário do imóvel no qual será executada a obra, ou do titular do alvará de construção;
- VI. nos caso de subempreitadas, o Livro de Registro dos Serviços de Construção Civil Tomados de Terceiros, conforme Anexo V desta Lei;
- VII. mensalmente as Notas Fiscais para fins de dedução do imposto;
- VIII. os responsáveis pelo pagamento do imposto, quando efetuarem a retenção na fonte, fornecerão ao prestador do serviço o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte – CRIF, conforme disposto no Anexo I da presente Lei;

§1º. Quando os responsáveis tributários efetuarem a retenção do imposto na fonte, a CRIF deverá ser emitida pelo tomador do serviço em 02 (duas) vias, que terão as seguintes destinações:

- I. a primeira via será entregue ao prestador dos serviços no momento do pagamento, quando efetuada a retenção do imposto;
- II. a segunda via será mantida arquivada pelo tomador dos serviços por período de no mínimo 05(cinco) anos a contar da data da sua emissão.

Art. 24. Para fins de aferição real são considerados comprovantes de receita e despesa:

- I. os contratos de empreitada e subempreitada para execução de serviços e obras de construção civil;
- II. os documentos fiscais emitidos pelo prestador do serviço, relativos aos serviços por ele prestados a terceiros;
- III. os documentos fiscais relativos à obra, emitidos por terceiros prestadores dos serviços, por ele contratados;
- IV. os comprovantes de pagamentos do Imposto devido, por obrigação própria ou na condição de substituto tributário.
- V. os documentos fiscais relativos a materiais incorporados diretamente à obra, conforme disposição legal.

Art. 25. No ato da solicitação do Alvará de Construção, será lavrado o Termo de Compromisso, na qual o proprietário da obra, na condição de fonte pagadora, ficará responsável pela retenção do ISSQN em fonte.

- I. O valor retido deverá ser pago até do décimo dia do mês subsequente a retenção do imposto;
- II. Nos casos de não retenção do ISSQN, o proprietário da obra será o responsável pelo pagamento do tributo, com prazo máximo limitado a solicitação da Carta de Habite-se;



Subseção I

Da Declaração do Imposto Apurado pelo Sujeito Passivo

Art. 26. O valor do imposto apurado pelo prestador ou tomador do serviço será declarado à Fazenda Municipal, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§1º. A declaração do imposto será feita por mecanismo existente disponibilizado pela Prefeitura.

§2º. A declaração de que trata este artigo, poderá ser enviada pelo Contador ou pessoa física credenciada pelo sujeito passivo, nos termos previstos na legislação tributária.

Seção II

Da Aferição por Estimativa.

Art. 27. O imposto apurado por aferição de estimativa será calculado, utilizando como parâmetro, o estabelecido no anexo VII desta Lei, e pago nos seguintes prazos e condições:

- I. o pagamento do imposto poderá ser lançado em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira paga previamente ao protocolo do pedido de alvará para construção;
- II. na hipótese de o “Habite-se” ser emitido anteriormente ao vencimento das 06 (seis) parcelas, o imposto deverá ser inteiramente quitado.

Parágrafo único. O valor das parcelas descritas nos incisos I e II deste artigo não poderá ser inferior a 55,46 UPFBG.

Seção III

Do Regime de Mutirão

Art. 28. Para enquadramento em regime de mutirão, deverão ser preenchidos e anexados ao processo de licença para construção, os seguintes documentos:

- I. FICC – Ficha de Inscrição de Obras/Serviços de Construção Civil, conforme Anexo IV desta Lei, preenchida conforme “Instruções para Preenchimento da FICC” (ANEXO VI);
- II. DOM - Declaração de Obras Executada em Regime de Mutirão, conforme Anexo II do presente;
- III. documentos de identificação todos os integrantes que estão envolvidos na prestação do serviço;
- IV. devida inscrição do Responsável Técnico com a Fazenda Municipal.

§1º. Nos casos de necessidade de substituição dos prestadores que compõem a execução da obra deverão ser apresentados, antecipadamente, a identificação dos mesmos mediante “DOM” e documentação pessoal.

§2º. Não será admitida a participação de pessoas jurídicas neste regime.

§3º. Deverá ser prestado de todas as informações cadastrais, contábeis e fiscais e esclarecimentos necessários, quando solicitados pela fiscalização tributária e/ou de obras.



§4º. Será imputado o pagamento do ISSQN referente à obra executada em regime de mutirão por lançamento de estimativa ao proprietário quando:

- I. executada sem licença prévia ou sem a comunicação de que a obra seria executada em regime de mutirão;
- II. da execução da obra se constate a participação de pessoas não relacionadas na declaração nos termos do deste artigo.

Seção IV

Do Regime de Mão de Obra Própria das construtoras e/ou incorporadora

Art. 29. Os responsáveis por obras de construção civil executadas integralmente por mão de obra própria deverão preencher e anexar ao processo de licença para a construção:

- I. FICC – Ficha de Inscrição de Obras/Serviços de Construção Civil, conforme Anexo IV desta Lei preenchida conforme “Instruções para Preenchimento da FICC”, (ANEXO VI);
- II. DMO – Declaração de Construção Civil Executada Integralmente em Regime de Mão de Obra Própria, conforme Anexo III da presente Lei;
- III. ter o devido Cadastro Mobiliário junto ao setor de Tributação da Prefeitura Municipal;
- IV. certidão de inteiro teor e ônus válida para comprovação de que os requerentes são os proprietários da área onde será executada a obra;
- V. GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

§1º. Caso os empregados que compõem este regime não estiverem contratados, poderá o contribuinte optar por apresentar o Livro de Registro dos Empregados no primeiro mês posterior a emissão do Alvará de Construção, mediante termo de compromisso anexado à DMO, sob pena suspensão ou revogação do Alvará, bem como incidência do ISSQN.

§ 2º. Deverá ser prestado de todas as informações cadastrais, contábeis e fiscais e esclarecimentos necessários, quando solicitados pela Fiscalização Tributária e/ou de Obras.

Seção V

Outras Disposições Sobre o Pagamento do Imposto

Art. 30. Quando o prestador e o contratante dos serviços de construção civil não estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal (Cadastro Econômico) da Prefeitura, o imposto será recolhido integralmente antes do início da execução das obras.

Seção IV

Do Lançamento de ofício por arbitramento

Art. 31. O lançamento do imposto será efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando:

- I. o apurado e declarado pelo sujeito passivo não corresponder à realidade;
- II. apurado em ação fiscal;
- III. determinado por aferição real da base de cálculo e não pago no prazo fixado.



Parágrafo único. No lançamento de ofício o valor do imposto será atualizado e acrescido de juros moratórios e de multas variáveis previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Serão punidos com multa, os que cometerem as infrações a seguir:

- I. com multa de 184,84 UPFBG e embargo da obra, toda construtora constituída juridicamente em outro município que iniciar obra de construção civil, que possua débitos com esta Fazenda Municipal.
- II. com multa de 92,42 UPFBG a empresa de construção civil que utilizar a alíquota com dedução de material, sem apresentar as notas fiscais dos materiais emitida por ela, ou nos casos que for comprovado que a nota é apenas de prestação de serviço.
- III. com multa de 100 UPFBG, o proprietário de obra de construção civil que não reter em fonte o ISSQN dos serviços lhes prestado.
- IV. em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A carta de “Habite-se” da obra, ficará condicionada ao pagamento do ISSQN, e será liberada após os procedimentos de verificação do cumprimento da obrigação de recolhimento do ISSQN, através de Documento Fiscal Tributário.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas e quaisquer disposições em contrário, quando do pleno e efetiva vigência do presente dispositivo legal.

Parágrafo único. Nos quesitos atinentes, a vigência dos efeitos legais prevista no Caput, respeitarão a previsão estabelecidas no inciso III do artigo 150, da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças, 19 de dezembro de 2.023.

ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Assinado de forma digital por
ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Dados: 2023.12.19 18:17:43
-03'00'

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

Aprovado Sessão Extraordinária

Do dia 21 / 12 / 2021

11 votos à favor

03 votos contra

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



REPUBLIQUE FRANÇAISE
LE MINISTRE DE L'ÉDUCATION NATIONALE

Le ministre de l'Éducation Nationale a l'honneur de vous adresser ci-joint le dossier relatif à la demande de bourse d'études pour l'année scolaire 1963-1964.

DEMANDE DE BOURSE D'ÉTUDES

Le dossier doit être complété par le candidat et son représentant légal (père, mère ou tuteur) et adressé au service des Bourses d'Études de l'Éducation Nationale, 10, rue de Valenciennes, 75013 Paris.

Le dossier doit être accompagné de la somme de 100 francs en espèces ou en chèque, payable à l'ordre du service des Bourses d'Études.

Service des Bourses d'Études
10, rue de Valenciennes
75013 Paris
Téléphone : 72 12 12

Robert de S. Penry

1963



ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO						CRIF N° _____ DATA: __/__/__.	
COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CRIF							
RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO / TOMAR DOS SERVIÇOS							
Nome/Razão Social:					CPF/CNPJ:		
Endereço:				N°:	Compl.:	Bairro:	
Município:	UF	CEP:	Telefone:		Inscrição no CMC:		
PRESTADOR DOS SERVIÇOS							
Nome/Razão Social					CPF/CNPJ:		
Endereço:				N°:	Complemento:		
Bairro:	Município	UF	CEP:	Inscrição no CMC:			
INFORMAÇÕES SOBRE A RETENÇÃO							
DOCUMENTO FISCAL				Item lista do ISS		Alíquota	
Tipo:	Número:	Data:	Valor	Item lista do ISS	Alíquota		
		__/__/__	R\$:				
ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:							
RETENÇÃO							
Base de Cálculo do Imposto	Valor do Imposto Retido		Valor do Imposto Retido por Extenso				
R\$:	R\$		()				
Barra do Garças - MT, __/__/__.							
Assinatura do responsável / tomador dos serviços.							



ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO			
DECLARAÇÃO DE OBRA EXECUTADA EM REGIME DE MULTIRÃO - DOM			
Dados do Proprietário da Obra			
Nome/Razão Social:		CPF/CNPJ:	
Endereço:	Nº:	Compl.:	Bairro:
Município:	UF:	CEP:	Telefone:
			Inscrição no CMC:
Profissional Técnico Responsável			
Nome:		Registro no CREA:	
Dados da Obra - Localização			
Endereço:	Nº:	Bairro:	
Loteamento:	Quadra	Lote	Inscrição Imobiliária
Data do Início da Obra (Previsão):		Data do Término (Previsão)	Data do Término Efetivo
Tipo de Obra			
<input type="checkbox"/> Const. Nova	<input type="checkbox"/> Ref. Parcial	<input type="checkbox"/> Ref. Total	<input type="checkbox"/> Acréscimo
DECLARAÇÃO			
Declaração, para fins de fiscalização, conforme determina o art. 9º, inciso II do Regulamento do ISS sobre os Serviços de Construção Civil, que a obra destinada ao uso exclusivo do declarante, sem finalidade econômica, será construída pelo regime de mutirão, sem o emprego de mão de obra assalariada ou contratada.			
Abaixo, informo a relação dos colaboradores na execução da obra sem remuneração, anexando comprovante de residência, cópia da Cédula de Identidade e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (página onde consta o último contrato de trabalho):			
Identificação dos Colaboradores			
Nome:			
RG/CPF:			
Endereço:			
Nome:			
RG/CPF:			
Endereço:			
Nome:			
RG/CPF:			
Endereço:			
Responsável pela Declaração:			
Nome:			
Data: / / =		CPF:	
Assinatura:			



ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO			
DECLARAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADA INTEGRALMENTE EM REGIME DE MÃO DE OBRA PRÓPRIA - DMO			
Dados do Proprietário da Obra			
Nome/Razão Social:		CPF/CNPJ:	
Endereço:		Nº:	Bairro:
Município:	UF:	CEP:	Inscrição no CMC:
Profissional Técnico Responsável			
Nome:		Registro no CREA:	
Dados da Obra - Localização			
Endereço:		Nº:	Bairro:
Loteamento:	Quadra	Lote	Inscrição Imobiliária
PROJETO DA OBRA Nº:		Início da Obra (Previsão)	Data do Término Efetivo
Tipo de Obra			
<input type="checkbox"/> Const. Nova	<input type="checkbox"/> Ref. Parcial	<input type="checkbox"/> Ref. Total	<input type="checkbox"/> Acréscimo
DECLARAÇÃO			
Declaração, para fins de fiscalização, quanto à incidência do ISS sobre os Serviços de Construção Civil, que a obra/serviço acima identificada será integralmente executada por empregados da Empresa, ou seja, em regime de mão de obra própria.			
Abaixo, a identificação dos empregados e suas respectivas funções na execução da obra, bem como cópias dos respectivos documentos de identidade (RG/CPF) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (páginas identificação e do registro do último contrato de trabalho), colocando-me à disposição da Administração Tributária para apresentação de outros documentos do interesse da Fiscalização de Tributos, dentre os quais os comprovantes de inscrição da obra e dos empregados relacionados na Declaração, no INSS (Previdência Social) e no FGTS.			
Identificação dos Empregados			
Nome:			
RG/CPF:		Nº da CTPS	
Endereço:			
Cargo/Função na Obra:			
Nome:			
RG/CPF:			
Endereço:			
Cargo/Função na Obra:			
OBSERVAÇÃO: deverão ser identificados todos os empregados que atuam(tão) na obra/serviços. Se necessário, anexar folha(s) contendo os dados acima.			
Responsável pela Declaração:			
Nome:		CPF:	
Data: / / =		Assinatura:	



ANEXO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO				(1) PROTOCOLO Proc. Nº _____ DATA: / /			
FICHA DE INSCRIÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - FICC							
(2) DADOS DO IMÓVEL NO QUAL SERÁ REALIZADA A OBRA							
Proprietário				RG		CPF/CNPJ	
Endereço		Nº	Lote	Quadra		Complemento	Bairro
Inscrição no Cadastro Imobiliário		Telefone		E-mail		Nº da Matrícula no Registro de Imóveis	
(3) RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA <input type="checkbox"/> Proprietário do Imóvel (Pessoa Física/Jurídica) / <input type="checkbox"/> Construtora / <input type="checkbox"/> Incorporadora							
Nome/ Razão Social:				CPF/CNPJ:			
Endereço:		Nº		Complemento		Bairro	
Município	UF	Telefone			CEP:	E-mail	
(4) INFORMAÇÕES SOBRE A OBRA/SERVIÇO							
Regime de execução da obra <input type="checkbox"/> Empreitada Global / <input type="checkbox"/> Contratação de Mão de Obra / <input type="checkbox"/> Mutirão / <input type="checkbox"/> Outros (especificar) _____							
Tipo de obra <input type="checkbox"/> Construção Nova / <input type="checkbox"/> Ampliação / <input type="checkbox"/> Reforma / <input type="checkbox"/> Regularização / <input type="checkbox"/> Outros _____							
CONSTRUÇÃO EXISTENTE NO IMÓVEL							
Destinação (utilização) da obra <input type="checkbox"/> Residencial Unifamiliar / <input type="checkbox"/> Residencial Multifamiliar / <input type="checkbox"/> Comercial (prestação de serviços) / <input type="checkbox"/> Galpão / <input type="checkbox"/> Misto							
Residencial Unifamiliar m²		Residencial Multifamiliar m²		Comercial (Prestação de Serviços) m²		Galpão _____ m²	
Área Total da Construção Existente _____ m²				Número de quartos por Unidade Autônoma <input type="checkbox"/> 1 quarto / <input type="checkbox"/> 2 a 3 quartos / <input type="checkbox"/> mais de 4 quartos ____ / <input type="checkbox"/> não se aplica			
Número de pavimentos da Edificação <input type="checkbox"/> 1 pavimento / <input type="checkbox"/> de 2 a 8 pavimentos / <input type="checkbox"/> de 9 a 16 pavimentos (especificar) _____							
ÁREA A SER CONSTRUÍDA/ AMPLIADA/ REFORMADA/ DEMOLIDA/ REGULARIZADA							
Destinação (utilização) da obra <input type="checkbox"/> Residencial Unifamiliar / <input type="checkbox"/> Residencial Multifamiliar / <input type="checkbox"/> Comercial (prestação de serviços) / <input type="checkbox"/> Galpão / <input type="checkbox"/> Misto							
Residencial Unifamiliar m²		Residencial Multifamiliar _____ m²		Galpão m²		Comercial (prestação de serviços) m²	
Área Total Construída/ Amp./ Refor./ Dem./ Regul. m²				Número de quartos por Unidade Autônoma <input type="checkbox"/> 1 quarto / <input type="checkbox"/> 2 a 3 quartos / <input type="checkbox"/> mais de 4 quartos ____ [] não se aplica			



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

C. Mun. B. Garças
Fis. 017
Ass. [assinatura]

Número de pavimentos da Edificação				
<input type="checkbox"/> 1 pavimento/ <input type="checkbox"/> de 2 à 8 pavimentos/ <input type="checkbox"/> de 9 à 16 pavimentos/ <input type="checkbox"/> mais de 16 pavimentos (especificar) _____				
Engenheiro Responsável pelo Projeto da Obra:		CREA	NUMERO DA ART	
Data prevista para início da obra ____/____/____		Data do início da obra (Obra em andamento/ realizada) ____/____/____	Data Prevista para o término da obra ____/____/____	
(5) INFORMAÇÕES RESERVADAS AO FISCO				
Consulta de viabilidade:		Projeto de Construção		Alvará de Construção
Data ____/____/____	Nº	PROCESSO Nº	Nº	DATA DA LIBERAÇÃO ____/____/____
Enquadramento da Obra segundo o Tipo de Contrato de Execução <input type="checkbox"/> Empreitada Global <input type="checkbox"/> Mão de Obra <input type="checkbox"/> Mutirão <input type="checkbox"/> Outros (especificar)				
Número do Contrato		Data ____/____/____	Valor do Contrato R\$:	
Enquadramento do Projeto segundo a Finalidade quanto ao Uso da obra <input type="checkbox"/> Residencial (R1) <input type="checkbox"/> Residencial (R8) <input type="checkbox"/> Residencial (R16) <input type="checkbox"/> Prédio Popular (PP) <input type="checkbox"/> Projeto de Interesse Social (PIS) <input type="checkbox"/> Residencial Popular (RPIQ) - Moradia Econômica <input type="checkbox"/> Comercial Salas e Lojas (CSL8) <input type="checkbox"/> Comercial Salas e Lojas (CSL16) <input type="checkbox"/> Comercial Andar Livre (CAL) <input type="checkbox"/> Galpão Industrial		Enquadramento do Projeto segundo Padrão da Obra <input type="checkbox"/> Baixo <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Alto <input type="checkbox"/> Não se aplica		
		Valor do M ² R\$	Valor Total Estimado da Obra/ Serviço R\$	
Tipo de Percentual Aplicado ao Valor estimado da Obra <input type="checkbox"/> Aplicação - 50% / <input type="checkbox"/> Reforma - 50% / <input type="checkbox"/> Regularização - 20%				
Obra tributada pelo imposto (ISS) <input type="checkbox"/> SIM / <input type="checkbox"/> NÃO	Aliquota	Base de Cálculo do Imposto R\$	Item da Lista	Valor do Imposto R\$
(6) REQUERENTE			(7) AGENTE FISCAL	
Nome			Nome	
CPF		RG	Matricula	
Data ____/____/____	Assinatura		Data ____/____/____	Assinatura



ANEXO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA FICC

A Ficha de Inscrição de Obras e Serviços de Construção Civil FICC, instituída nos termos desta Lei Complementar será preenchida pelo proprietário do imóvel, dono da obra, empresa construtora ou incorporador(a), seja pessoa física ou jurídica, obedecendo as seguintes instruções:

CAMPO 1: USO EXCLUSIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS, para informar o número do Processo Administrativo de Licença para Construção e a data do protocolo na Prefeitura;

CAMPO 2: Registrar os dados do endereço do imóvel no qual será realizada a obra ou serviço, inclusive a sua matrícula no Cadastro Imobiliário da Prefeitura (Inscrição Imobiliária);

CAMPO 3: Identificar o responsável pela execução da obra. Neste campo devem ser informados os dados da pessoa física ou jurídica (Proprietário do Imóvel, Construtora e ou Incorporadora) responsável pela execução da obra;

CAMPO 4: Registrar os dados sobre a obra/serviços, marcando com X a(s) quadrícula(s) que identifique(m) o regime de execução do contrato da obra (tipo de contrato), o tipo e o uso a que se destina (rá) a obra objeto da licença/autorização. Informar também a área total a ser construída, demolida, ampliada, reformada, regularizada, segundo a finalidade da obra, o número de pavimentos da edificação e o número de quarto por unidade residencial autônoma. Identificar o engenheiro responsável pelo projeto, o nº da ART e as datas previstas para o início e término da obra. Quando se tratar de obra já iniciada ou concluída, informar a data correspondente à situação.

Quando se tratar de ampliação, reforma ou regularização de área parcial, preencher do modo descrito acima no campo destinado à Informação sobre a Obra, de acordo com o tipo de obra a ser realizada.

Informar sobre a(s) área(s) que a obra possui:

1 - tratando-se de obra NOVA esta área será igual à TOTAL;

2 - tratando-se de obra/serviços de, REFORMA ou AMPLIAÇÃO, preencher além destes campos, conforme o caso, também o campo ÁREA TOTAL PROJETO ORIGINAL com a área correspondente à área anterior a estas obras (reforma ou ampliação);

CAMPO 5: USO EXCLUSIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS, para efetuar o enquadramento da obra, determinar a base de cálculo do ISSQN, apurar o valor do imposto e definir a forma e condições de pagamento;

CAMPO 6: Identificação e assinatura do declarante ou do seu representante legal, inclusive em todos os anexos, se houver, que se identificará e, também, do signatário, no ato da entrega deste documento ao servidor responsável pela recepção dos documentos, quando deverá ser exibida toda a documentação necessária para este fim;

CAMPO 7: Reservado à identificação do Agente Fiscal responsável pelo cálculo do imposto.



ANEXO VII

Sigla	Nome e Descrição	Valor em UPFBG da Mão de Obra por (M ²)
R1-B	Residência unifamiliar padrão baixo: 01 pavimento, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	157,77
R1-N	Residência unifamiliar padrão normal: 01 pavimento, 03 dormitórios, sendo uma suíte com banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigo para automóvel).	180,86
R1-A	Residência unifamiliar padrão alto: 01 pavimento, 04 dormitórios, sendo uma suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda (abrigo para automóvel).	221,78
RPIQ	Residência unifamiliar popular: 01 pavimento, 01 dormitório, sala, banheiro e cozinha.	149,18
PIS	Residência multifamiliar - Projeto de interesse social: Térreo e 04 pavimentos/tipo Pavimento térreo: Hall, escada, 04 apartamentos por andar, com 02 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. Na área externa estão localizados o cômodo da guarita, com banheiro e central de medição. Pavimento-tipo: Hall, escada e 04 apartamentos por andar, com 02 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.	105,58
PP-B	Residência multifamiliar - Prédio popular - padrão baixo: térreo e 03 pavimentos-tipo Pavimento térreo: Hall de entrada, escada e 04 apartamentos por andar com 02 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo, guarita, central de gás, depósito com banheiro e 16 vagas descobertas. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada e 04 apartamentos por andar, com 02 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.	146,88
PP-N	Residência multifamiliar - Prédio popular - padrão normal: Pilotis e 04 pavimentos-tipo. Pilotis: Escada, elevador, 32 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito, hall de entrada, salão de festas, copa, 03 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo uma suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.	176,07
R8-B	Residência multifamiliar padrão baixo: Pavimento térreo e 07 pavimentos-tipo Pavimento térreo: Hall de entrada, elevador, escada e 04 apartamentos por andar, com 02 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo e 32 vagas descobertas. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada e 04 apartamentos por andar, com 02 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	141,84
R8-N	Residência multifamiliar, padrão normal: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo. Sigla Nome e Descrição Garagem: Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 02 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suíte, sala estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.	153,78
R8-A	Residência multifamiliar, padrão alto: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 48 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão festas, salão de jogos, copa.	184,93



	02 banheiros, central gás e guarita. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e 02 apartamentos por andar, com 04 dormitórios, sendo uma suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda.	
R16-N	Residência multifamiliar, padrão normal: Garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 128 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 02 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha e área de serviço com banheiro e varanda.	148,38
R16-A	Residência multifamiliar, padrão alto: Garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 96 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, salão de jogos, copa, 02 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e 02 apartamentos por andar, com 04 dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda.	194,53
CSL-8	Edifício comercial, com lojas e salas: Garagem, pavimento térreo e 08 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pavimento térreo: Escada, elevadores, hall de entrada e lojas. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e oito salas com sanitário privativo Sigla Nome e Descrição por andar.	154,01
CSL-16	Edifício comercial, com lojas e salas: Garagem, pavimento térreo e 16 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 128 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pavimento térreo: Escada, elevadores, hall de entrada e lojas. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e oito salas com sanitário privativo por andar.	206,56
CAL-8	Edifício Comercial Andares Livres: Garagem, pavimento térreo e oito pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pavimento térreo: Escada, elevadores, hall de entrada e lojas. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e oito andares corridos com sanitário privativo por andar.	181,97
GI	Galpão industrial: Área composta de um galpão com área administrativa, 02 banheiros, um vestiário e um depósito.	82,89

Parecer nº: 188/2023

Projeto De Lei Complementar nº 027/2023 de 19 de dezembro de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal. Que institui o "Regulamenta a tributação das atividades de construção civil e dispõe sobre a as obrigações tributárias acessórias dos prestadores e dos tomadores desses serviços no município de Barra do Garças e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do Projeto De Lei Complementar nº 027/2023 de 19 de dezembro de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal. Que institui o "Regulamenta a tributação das atividades de construção civil e dispõe sobre a as obrigações tributárias acessórias dos prestadores e dos tomadores desses serviços no município de Barra do Garças e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar, tendo por objetivo Regularizar a tributação das atividades de construção civil e dispõe sobre as obrigações tributárias acessórias dos prestadores e dos tomadores desses serviços no Município de Barra do Garças; visando implementar um conjunto de alterações estruturais com o intuito de melhorar a tributação, visando garantir condições de desenvolvimento para o Município,

O ISSQN, relativo à construção civil é o imposto sobre serviço que todas as empresas e profissionais autônomos devem pagar quando prestam serviços. A base de cálculo é o preço do serviço e a cobrança é municipal. Portanto, as alíquotas recolhidas variam de cidade para cidade, não sendo menor do que 2% ou maior do que 5%: entre eles estão "serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres": ou seja, o ISS que dominamos "construção civil".

O município de Barra do Garças, não possui uma legislação própria de ISSQN, para a construção civil, fato este que verificamos ser necessário a implementação do presente Projeto de Lei, o qual irá regularizar o setor, fazer justiça tributária e tornar os processos mais céleres.

Contando mais uma vez com a costumeira atenção dos Ilustres Vereadores que compõem este Parlamento; para aprovação deste Projeto de Lei.."

03. Já o projeto regulamenta a tributação da atividade de construção civil frente ao novo Código Tributário Municipal.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O artigo 156 da CF, traz as normas de competência municipal e sobre as quais pode tratar o Código Tributário do Município:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

*II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”

11. Já o artigo 48 da Lei Orgânica traz previsão expressa sobre a possibilidade de criação de um Código Tributário Municipal estabelecendo apenas este deve vir na forma Lei Complementar:

“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

(...)”

12. Assim, resta evidente a legalidade de tramitação do presente projeto, análise à qual iremos nos limitar, vez que o projeto, com 22 páginas e 34 artigos chegou a essa casa no dia 20/12 as 16:35hs, ou seja menos de 24 horas antes da sessão em que deverá ser votado, inexistindo tempo para que esse jurídico faça uma análise mais detalhada deste.

13. Dito isso, recomendamos que o projeto seja encaminhado às Comissões da Casa para uma análise mais aprofundada, as quais recomendamos que analisem, dentre outras:

14. a) Se existe algum caso de minoração tributária em deve se exigir o cumprimento do LRF em especial a juntada da estimativa de impacto de renúncia de receita;

15. b) Se existe algum caso de majoração tributária, onde deverão ser observados os princípios da anterioridade tributária;

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência e os apontamentos acima, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do projeto e recomenda que a Comissão de Economia e finanças faça uma análise sobre a necessidade de juntada de estimativa de impacto, bem como sobre a existência de eventual majoração tributária, caso em que deve se respeitar o princípio da anterioridade, cabendo aos vereadores análise de mérito.

17. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
18. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
19. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 21 de dezembro de 2023.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

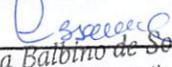
P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
027/2023 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de Dezembro de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 21/12/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
027/2023 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de Dezembro de 2023.

APROVADO
EM SESSÃO 21/12/2023

Dzouise
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ronair de Jesus Nunes
Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**

Presidente

Hadeilton Tanner Araújo
Ver. **HADEILTON TANNER ARAÚJO**

Relator

Paulo Bento de Moraes
Ver. **PAULO BENTO DE MORAIS**

Vogal

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.**

PARECER

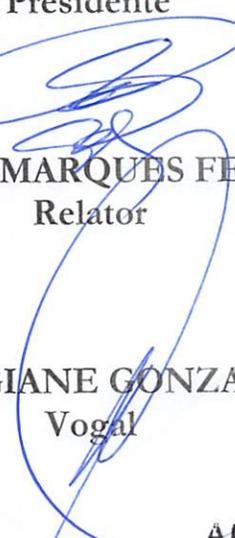
Projeto de Lei Complementar nº
027/2023 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

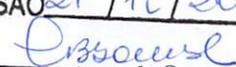
A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES,
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de Dezembro de 2023.


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente


Ver.º JAIRO MARQUES FERREIRA
Relator


Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 21 / 12 / 2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Preso/ente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB		X	
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB		X	
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL		X	
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Extraordinária

Do dia 21 / 12 / 2023

11 votos à favor

03 votos contra

Assinatura
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131496